



SENAR/MS
SISTEMA FAMA SUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

**AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO**

TIPO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL

NÚMERO
019/2018

OBJETO: Registro de Preços para a prestação de serviços de sonorização e iluminação para atender os eventos do **SENAR-AR/MS**

A Comissão Permanente de Licitação (CPL), instituída pela Portaria nº 001/18/PRES.CA, no uso de suas atribuições, em atendimento ao disposto no art. 22, §1º, comunica aos interessados a interposição de recurso administrativo apresentado pela empresa **FUTURA ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA-EPP**, datada de 30 de julho de 2018.

O documento está à disposição dos interessados, para consulta, das 07h30 às 17h, na sede do SENAR-AR/MS, situada na Rua Marcino dos Santos, nº 401, Chácara Cachoeira II, Campo Grande/MS.

O prazo para as contrarrazões dos interessados é de 02 (dois) dias úteis, conforme o Edital.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Lorene Air Neres Marçal
Comissão Permanente de Licitação

**ILMA SENHORA GISELE ANDREIA DA COSTA SEIXAS – DD PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE
APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO
DO SUL (SENAR-AR/MS)**

Processo nº 051/2018

Edital nº 020/2018 – Pregão Presencial nº 019/2018

FUTURA ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 08.824.288/0001-20, com endereço comercial sito na Rua dos Operários, nº 111 – Vila Albuquerque – CEP 79060 110 por meio de seu representante legal **MARCOS CESAR PEREIRA DE MORAIS**, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 803.273 SSP/MS e do CPF nº 608137681-87, residente e domiciliado na Rua Botucatu, 91 – Coohafama, nesta Capital, vem, ante a honrosa presença de Vossa Senhoria, com lastro no art. 5º, inciso XXXIV, letra “a” e inciso LV Carta Magna Federal, combinado com art. 22, § 1º do Regulamento de Licitações e Contratos – RLC/SENAR e ainda o item “13” do Edital *ut* referido, para propor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão dessa ilustrada CPL, tomada por meio da Ata nº 039/2018 (fl. 2/7), no tanto que declara como habilitada a empresa **LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA EIRELI**, o que faz lastreado nos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor e derradeiramente requerer.

DA QUESTÃO FÁTICA

Essa conceituada instituição, por meio de sua CPL instaurou procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial, de nº 019/2018 e em

datas de 25 e 26 do corrente mês e ano (julho/2018) deu concretude ao procedimento, consoante se percebe das Atas de nº 038 e 039/2018.

Na Sessão de julgamento realizada nos dois dias acima citados, as empresas inicialmente disputaram preços dos itens constantes do Edital de Pregão, seguindo a prática comum e usual, chegando-se a fase de habilitação, onde a CPL analisou os documentos juntados pelas licitantes, inabilitando justificadamente duas empresas licitantes e dando por habilitadas outras três empresas, a saber: **FUTURA ENTRETENIMENTOS E EVENTOS LTDA-EPP**, **LUCAS NUNES DE FREITAS ME** e **LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA EIRELI**, transcorrendo o procedimento aparentemente tudo normal.

DA DÚVIDA SOBRE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Ocorre que o representante legal da ora recorrente achou um pouco estranho o documento denominado de **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** juntado pela empresa ora recorrida, contudo não teria naquele momento argumentos necessários e suficientes para impugná-lo de imediato, contudo para evitar qualquer tipo de leviandade, *oportuno tempore*, registrou perante a Senhora Pregoeira seu interesse em recorrer da habilitação da citada empresa, fundado especificamente nesse documento. Tudo consoante consta de registro na Ata nº 039/2018.

DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

Acerca desse assunto, vejamos o que há no Edital:

7.4.1. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para prestação de serviços com características semelhantes ao objeto deste Edital, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso.

7.4.1.1. O atestado deverá ser fornecido em papel timbrado de cliente da proponente, no qual expressamente constará o detalhamento e o período da prestação dos serviços anteriormente realizados, data de emissão do atestado, assinatura e identificação do signatário (nome, cargo e função que exerce junto à licitante emitente).

Pois bem, reside aqui o verdadeiro nó górdio da questão, ou seja, a empresa recorrida apresentou um Atestado de Capacidade Técnica, em atendimento ao item "7.4.1." cujo teor é o seguinte:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

*Atestamos para os devidos fins que a empresa **LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA EIRELI**, (...) executou satisfatoriamente e dentro das normas legais, a organização e montagem com fornecimento de estrutura de stand para evento EXPOVIP BELEZA, nos dias 24 e 25 de junho de 2018, no Centro de Convenções Albano Franco, Campo Grande/MS, para a empresa **CASA DA ESTETICISTA**, sediada na rua Quatorze de Julho, nº 2701, bairro vila cidade, Campo Grande/MS, CEP 79.002-231, os serviços descritos abaixo:*

- **Estrutura de Grid Box Trus em Q30 e Q20;**
- Iluminação de decorativa e cênica;
- Painel de LED PH2;
- Sonorização;
- Decoração com carpete, móveis, plantas de ambientação e cortina;
- Projetor;
- Montagem de prateleiras e estoque em MDF;
- **Gerador de Energia;**
- Produção de conteúdo de mídia;
- Televisor.

Andréia Nunes Zanelato Olarte e Cia Ltda

DA PRODUÇÃO DE PROVAS PELA RECORRENTE

A recorrente, suspeitando das informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica, envidou esforços e buscou *per si*, investigar as informações nele contidas, logrando descobrir que algumas delas não condizem com a verdade, a saber:

1. ELETRICISTA JOÃO BALLOCK

Em conversa com o eletricitista responsável pelo evento (EXPOVIP BELEZA), este declarou formalmente que a energia elétrica utilizada no evento, na sua integralidade fora fornecida pela rede elétrica interna do Centro de Convenções.

Afirma ainda, o citado profissional, que **não houve utilização de gerador de energia em nenhum momento** durante o evento.

Datíssima vênia, o documento com afirmação lavrada em instrumento particular (que segue em anexo), com firma reconhecida em Cartório, indica a possibilidade de uso de documento com informações inverídicas, ou seja, enxerga-se sem muito esforço, no mínimo a suspeita de falseamento na informação relativa ao item “**Gerador de Energia**”.

Evidentemente que a declaração do eletricitista dá conta de que o citado “Gerador de Energia” sequer deu entrada no local do evento, pois tudo aconteceu com utilização de equipamentos do próprio Pavilhão de Eventos.

2. VIVIANE PEREIRA RODRIGUES DA SILVA

Buscando contato com a representante legal da empresa responsável pela organização do evento EXPOVIP BELEZA, Senhora Viviane Pereira Rodrigues da Silva, esta afirmou de forma categórica que sua empresa entregou os stands com **estrutura metálica (GRID)** padronizados, inclusive com pontos de energia elétrica necessários para o desenvolvimento das atividades.

Comprova essas afirmações, por meio de cópias do Contrato de Permissão de Uso, firmado com a direção do Condomínio Albano Franco em data de 14/05/2018; Autorização Sanitária da Prefeitura Municipal para o Evento; Certificado

de Vitoria (Alvará) do Corpo de Bombeiros Militar e ainda uma Declaração lavrada livremente e com firma reconhecida em Cartório.

Consta nesse documento lavrado pela organizadora do evento, que **não houve utilização de gerador de energia** e que os equipamentos foram locados justamente da empresa ora recorrente **FUTURA ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA-EPP**.

Em razão disso, evidencia-se mais uma vez a possibilidade de uso de documento com informação inverídica pela recorrida, relativa ao item "**Gerador de Energia**", acrescido agora de mais um item ainda, qual seja "**Estrutura de Grid Box Trus em Q30**,"

Assim, suspeita-se *permissa vênia* da veracidade das informações contidas no aludido Atestado de Capacidade Técnica, de que a recorrida:

*(...) **executou satisfatoriamente** e dentro das normas legais, a organização e montagem com fornecimento de estrutura de stand para evento EXPOVIP BELEZA,*

Pela declaração acima fica claro que não é verdadeira a afirmação contido no atestado. Deve então ser inabilitada a licitante recorrida.

3. VÍNCULO DE PARENTESCO

Em busca nas redes sociais, mais precisamente no facebook, visitando a fanpage do titular da empresa recorrida, Senhor **Daniel Elias Daige**, lá se verifica que o mesmo se declara casado, desde o dia 10/10/2012 com a Senhora **ELOÁ ZANELATO**, que por coincidência é filha da Senhora **ANDREIA NUNES ZANELATO OLARTE**, titular da empresa que forneceu o citado Atestado de Capacidade Técnica para a empresa recorrida.

O fornecimento desse atestado pela sogra do representante legal da licitante, pode até não ser ilegal, contudo é, no mínimo imoral, pois serviu para atestar algo inexistente, em seu benefício e teve o condão de buscar frustrar o caráter competitivo que se visa com a licitação.

DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Inegável que o Atestado de Capacidade Técnica ora discutido teve fundamental importância no cotejo pela Comissão Permanente de Licitação na hora de julgar a licitante como habilitada.

Também inegável que o uso de documento com informação falsa ou duvidosa, infringe sobremaneira a norma licitatória de regência, ou seja a Lei 8.666/93 que é subsidiária do Regulamento Interno do SENAR.

Dessa forma, deve ser revista a r. decisão da Senhora Pregoeira, que julgou habilitada a licitante recorrida.

DA INFRAÇÃO COMETIDA

A licitante recorrida, aparentemente utilizou-se de manifesta má-fé, ao fazer prova de sua capacidade técnica, por meio de um documento com informações inverídicas, e isso certamente a torna sujeita a capitulação prevista no art. 90, da Lei nº 8.666/93, pois sua ação se coaduna perfeitamente com a previsão contida na norma citada.

Sobre o assunto, assevera a norma de regência acima enfocada:

Art. 90 – Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa

Pois bem, o delito tipificado no art. 90, está diretamente ligado com a violação dos princípios norteadores da licitação, quais sejam: igualdade, competitividade, julgamento objetivo, dentre outros. Esses princípios favorecem a oportunidade de competição entre os licitantes, para que eles possam celebrar contratos com a Administração Pública, evitando apadrinhamentos, favoritismos e perseguições dos licitantes.

É cediço pela doutrina que de acordo com o entendimento do art. 90, aquele que frustra ou fraudar, por qualquer meio que seja o caráter competitivo do procedimento licitatório, com a finalidade de obter, para si ou para outrem, qualquer tipo de vantagem, **comete crime** e estará portanto sujeito às reprimendas previstas no citado dispositivo.

PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, criminalista e professor titular da cadeira de Direito Penal do Largo São Francisco, reconhecido no cenário nacional, falecido no ano de 2015, em sua obra Direito Penal nas Licitações, pela Editora Saraiva, versou brilhantemente a respeito do tema, senão vejamos:

O dolo genérico acha-se representado pela vontade consciente e livre de frustrar, ou de fraudar a concorrência do procedimento licitatório. **O dolo específico acha-se configurado pelo intuito de obter, para si ou para outrem**, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Sem essa tendência interna e transcendente, de obtenção de uma vantagem econômica com a adjudicação, não se perfaz o crime.

Não há dúvida de que a licitante recorrida tenha se utilizado de documento com informação falsa para se beneficiar no procedimento licitatório onde se sagrou vencedora de alguns itens.

Não há, *data vênia* também nenhuma dúvida de que esse documento fora fundamental para a tomada de decisão pela sua habilitação, razão disso, deverá a Senhora Pregoeira e sua equipe de apoio, modificar o comando emergente da citada decisão, para INABILITAR a recorrida, sob pena de incalculáveis prejuízos para a recorrente e a própria administração pública.

Longe de querer ditar punição e/ou invocar procedimentos que possam desembocar nisso, até porque isso demandaria o contraditório e ampla defesa e o devido processo legal, contudo, a intensão da recorrente é salvaguardar seus direitos e proteger a administração pública, trazendo para o bojo do processo informações de altíssima relevância para o esclarecimento da questão.

Evidente que no momento da decisão objurgada, a ilustre Pregoeira não detinha conhecimento dos fatos narrados neste recurso, bem como o representante legal da recorrente, por cautela e para evitar ser leviano, apenas declinou que iria atacar o documento citado, após realizar como fez, diligências para confirmar suas suspeitas.

O recurso, além de possibilitar a correção de um equívoco, também possibilitará que a Administração evite contratar com empresa inidônea e que não mereça estar fornecendo bens e serviços, mormente pelo fato de que utilizou-se de subterfúgios pouco ortodoxos para sagrar-se vencedora no certame.

Ademais, estamos vendo pela grande imprensa nacional, que nosso País está sendo passado a limpo, com punições por corrupção e fraudes, principalmente envolvendo procedimentos licitatórios e empresas fornecedoras de bens e serviços para a Administração Pública. Não poderia a recorrente quedar-se silente por dois motivos cristalinos, **um** porque fora prejudicada com o ato da recorrida e **dois** por não se sentir a vontade em compactuar com esse tipo de ação.

Por outro lado, evidentemente que o ato praticado pela licitante recorrida, na esfera judicial, onde a recorrente espera que responda, caso seja comprovado o uso de documento com informação falsa, de forma dolosa, configura-se crime tipificado no Código Penal, com punição severa, e a pena deverá ser efetivamente aplicada naqueles que tenham cometido os ilícitos.

Sobre o assunto, assim dispõe o Código Penal Brasileiro:

Falsificação de documento particular

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele **inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita**, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Na opinião da doutrina penalista majoritária, estamos frente a uma situação de falsidade ideológica (art. 298, CP), ou seja, a forma do documento pode até ser verdadeira, tenha sido formulado e assinado por quem de direito, contudo o

seu conteúdo é falso, ou seja, a ideia ou declaração que o documento contém não corresponde à verdade.

O conhecido penalista brasileiro CELSO DELMANTO e outros, *in* Código Penal Comentado, 5ª ed., Renovar, ao tratar do assunto, leciona:

Se a falsidade do documento público é material, incide no art. 297; mas se é ideológica, enquadra-se no art. 299. Se o falso em documento particular é material, insere-se no art. 298; e, se for ideológico, no art. 299 do CP.

DAS DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS

A recorrente entende que os fatos alegados neste recurso, estão suficientemente comprovados, contudo, caso não seja assim entendido, deverá essa ilustre Pregoeira e sua equipe, diligenciarem no sentido de buscar maiores informações acerca do aqui alegado.

O processo administrativo é regido pela Lei Federal nº 9.784/99, e tem no direito à prova um de seus postulados de maior importância. A garantia a esse direito é constitucional, ou seja, é determinada no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, e repetida na Lei de Processo Administrativo em diversas passagens, tais como o art. 2º, inciso III; art. 36; art. 37; dentre outros.

Ademais, no processo administrativo, encontramos que o princípio da verdade material também é consagrado na Lei do Processo Administrativo, como forma de eficiência e legalidade da Administração Pública.

Segundo SÉRGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI, na obra Processo Administrativo, São Paulo, Malheiros/2007, p. 109, temos:

(...) no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.

Dessa forma, a recorrente entende *datíssima vênia* que essa douta equipe deve se esmerar na busca da verdade acerca dos fatos *ut* demonstrados, para evitar prejuízos como dito alhures, à recorrente e a própria administração.

A realização de diligências em processos licitatórios, ainda que não seja uma obrigação da administração, deve ser levada em consideração para busca da verdade material, mormente porque encontra amparo no parágrafo terceiro do artigo 43 da Lei de regência, vejamos:

Art. 43

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Regulamento de Licitações e Contratos – RLC/SENAR, a qual está diretamente esta licitação vinculada, também traz a previsão da realização de diligências em seu art. 16, vejamos:

Art. 16. Será facultado à comissão de licitação, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento, abrindo primeiramente as propostas, classificando os proponentes, e só então abrindo o envelope de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar.

A exigência prevista no artigo acima, veio de forma muito clara no instrumento convocatório, mais precisamente no item “21.2”, a saber:

21.2. A CPL poderá solicitar, a seu critério, esclarecimentos e informações complementares ou efetuar diligências, caso julgue necessário, visando melhor desempenhar suas funções institucionais, desde que disso não decorra a posterior inclusão de documentos que deveriam constar originariamente dos envelopes entregues pelas licitantes.

O Poder Judiciário já vem desde há muito tempo se manifestando nesse sentido, qual seja, de que se deve buscar efetivamente as provas onde quer que elas estejam para dar azo ao que dispõe o parágrafo terceiro do art. 43 da Lei das Licitações, vejamos:

Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93” (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999, e *Forum Administrativo*, ano 1, n. 1, mar. 2001, p. 95)

Nada obstante a regra tratar como sendo uma faculdade, deve-se frisar que não há discricionariedade da administração na realização de diligência, ou seja, sempre que houver dúvidas sobre alguma prova, torna-se obrigatória. Este é o caso.

Acerca do assunto, com exemplo extremamente parecido, observe-se o que leciona o jurista MARÇAL JUSTEN FILHO *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^o ed., Dialética, São Paulo/2010, p. 599:

Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.

Por seu turno, CARLOS PINTO COELHO MOTTA, em *Eficácias nas Licitações e Contratos*, 11^a ed. Del Rey/2008, p. 497, assevera:

O § 3^o do art. 43 consagra a prerrogativa da Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, de promover diligência destinada a esclarecer ou complementar o processo.



Assim, resta claro e necessário, que a Senhora Pregoeira e sua esforçada equipe, devem tomar providências, no sentido de diligenciar para obter a confirmação dos fatos narrados nesta exordial, caso não se achem devidamente convencidos do que foi exposto pelo acervo documental em anexo.

Em assim agindo, estará essa equipe dando realmente sentido para o texto inteligentemente lavrado no corpo da ATA 039/2018, fl 2, quando discorreu acerca da inabilitação de duas das participantes do certame, cujo teor é o seguinte:

(...), cujo objeto é **despertar o sentido da seriedade que deve ser dado à licitação por todos os participantes envolvidos**. Diante do exposto a Pregoeira por entender que tal fato compromete a participação de ambas as licitantes na referida licitação, por falta de lisura na apresentação dos documentos de habilitação, Pregoeira decidiu por inabilitar as duas licitantes, (...)

ENTENDIMENTO DO TCU

Destarte, importante destacar, que o Tribunal de Contas da União vem sendo rigoroso na apreciação de casos como este, eis que poderá, esponte própria, quando da apreciação, no uso de seu *munus* fiscalizatório, realizar tais diligências e eventualmente julgar irregular o procedimento licitatório, com as cominações pertinentes.

A título de exemplo, abaixo se transcreve parte de julgado daquela Corte Excelsa, em decisão tomada em 24 e 25 de agosto de 2010, e constante do seu Boletim Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 31, p. 1, disponível no site oficial na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB320EE37CD2&inline=1>, *in verbis*:

Plenário Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU;
Licitação para obra pública: comprovação de acervo técnico.

Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU
Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou **atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude**, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer “execução de obra ou serviço com complexidade equivalente”. Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de

L

fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora “apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução”, sendo “clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia”. Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria “todos os elementos caracterizadores da ‘fraude comprovada a licitação’, para fins de declaração de inidoneidade da empresa”. Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no **art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.)**. Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, **“Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora”**. Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. . Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.

SÚMULA Nº 473 DO STF

Ademais, o Supremo Tribunal Federal desde há muito tempo sumulou que a Administração pode anular seus atos em casos como o que se apresenta neste caso, vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,

por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em razão disso tudo não há razão de se manter o procedimento licitatório da forma como se apresenta, deve ser anulado por inteiro, uma vez que a apresentação de documento com informação falsa contaminou todo o procedimento.

Outrossim, caso não seja anulado, deve no mínimo ser declarada inabilitada a empresa licitante recorrida.

PEDIDOS

Assim considerando, e estando por demais esclarecido que a empresa licitante recorrida tenha se utilizado efetivamente de documento falso ou documento com informação falsa, necessário se faz que seja anulado o procedimento como um todo, ou a inabilitação da recorrida do certame, por imperativo de justiça.

Além da habilitação, necessário se faz que a recorrida seja punida exemplarmente na forma legal, com a declaração de inidoneidade e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, mormente no "Sistema S".

Cabe também, cumulativamente a pena de multa prevista na norma legal, observadas as cautelas de estilo.

Finalmente, deverá ser expedido cópia dos autos ao Ministério Público para apuração do crime previsto no Código Penal brasileiro e a consequente punição dos responsáveis pela fraude.

DESTAQUES NO TEXTO

Todos os destaque e grifos encontrados no texto são de responsabilidade do signatário.

REQUERIMENTO

Após todo o exposto, a recorrente requer:

1. O recebimento do presente recurso com o acervo documental que lhe acompanha, por preencher todos os requisitos pertinentes e necessários para a sua admissibilidade e processamento;
2. Seja-lhe atribuído o efeito suspensivo previsto no § 2º, do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 24 do Regulamento de Licitações e Contratos – RLC/SENAR;
3. Sejam chamados aos autos para contrarrazões a empresa recorrida e os demais eventuais interessados, na forma do § 3º, do art. 22 do citado Regulamento;

4. Após o cotejamento das provas colhidas nos autos, que seja dado provimento integral ao recurso, com a finalidade de anular o procedimento licitatório como um todo, observadas as demais cautelas de estilo;
5. Não sendo esse o entendimento, requer, alternativamente seja dado provimento para o fim de modificar a r. decisão que declarou habilitada a empresa **LINE UP COMUNICAÇÃO EVENTOS E TECNOLOGIA EIRELI** no **Pregão nº 020/2018**, determinando a inabilitação da referida empresa e por conseguinte chamada a segunda classificada para apresentação de seus documentos de habilitação;
6. Requer ainda seja declarada inidônea e impedida para licitar e contratar com a Administração Pública, principalmente com o "Sistema S"; seja lhe aplicada multa pelo prejuízo causado ao processo; e seja encaminhado cópia do processo ao Ministério Público para apuração do crime de fraude a licitação;
7. Outrossim, caso essa douta Pregoeira e sua equipe, não entendam por seguir esse caminho, requer sejam realizadas diligências, inclusive com oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente e juntada de documentos se for o caso, na forma do § 3º, do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/63, c/c art. 16 do já citado Regulamento de Licitações, observadas as cautelas de estilo, afim de comprovação de todo o alegado nesta peça vestibular, oportunidade em que deverá tomar o caminho requerido no item "4" acima;
8. Finalmente, na remota hipótese de que não sejam acolhidas as razões recursais, requer então que os autos sejam encaminhados, no prazo legal, para a autoridade superior, na forma estampada no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93 e item "13.3" do Instrumento convocatório.

São esses os termos em que,

Pede Deferimento.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.



FUTURA ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA-EPP
MARCOS CESAR PEREIRA DE MORAIS
CPF 608137681-87

TERMO DE DECLARAÇÃO

VIVIANE PEREIRA RODRIGUES DA SILVA CUNHA, pessoa jurídica de direito privado, micro empreendedor individual inscrito no CNPJ/MF sob o nº 25.271.063/0001-03, portadora do CPF nº 225.143.628-65 e do RG nº 2.098.446 SSP/MS, com domicílio na Rua Estrela do Mar, quadra 28, lote 01, casa 01 – Jardim São Lourenço, declara, a quem interessar possa, principalmente para fazer prova em procedimento licitatório junto ao SENAR/MS, que foi a responsável pela organização do evento EXPO VIP BELEZA 2018 – Feira de Negócios, ocorrida no Pavilhão de Eventos CENTRO DE CONVENÇÕES E EXPOSIÇÕES ALBANO FRANCO, nos dias 24 a 26 de junho de 2018.

Declara que, que os estandes fornecidos para as empresas expositoras participantes foram montados pela própria organização, com padronização de estrutura metálica completa (GRID), inclusive com pontos de fornecimento de energia elétrica suficiente para tal fim. Esses equipamentos foram locados da empresa FUTURA ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA-EPP.

Declara finalmente que citado pavilhão de eventos é dotado de toda infraestrutura necessária para esse tipo de atividade, inclusive de iluminação própria, tanto que fora inspecionado e aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar, razão pela qual, pode-se afirmar com toda certeza que no citado evento NÃO HOUVE utilização de equipamento gerador de energia ou assemelhado nas datas e local.

Por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob o império da lei.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.



Viviane Pereira Rodrigues da Silva Cunha

VIVIANE PEREIRA RODRIGUES DA SILVA CUNHA
CPF nº 225.143.628-65



Zamperlini • Serviço Notarial e Registral
Av. João Rosa Pires, 938 • Bairro Amambai • CEP 79.008-050
Fone: 67 3321 0169 • Fax: 67 3321 4022 • Campo Grande/MS



Reconheço por semelhança a firma de:
VIVIANE PEREIRA RODRIGUES DA SILVA CUNHA
Selo Digital: AALB5589-606-MOR
Campo Grande-MS, 30/07/2018.
Em testemunho da verdade.
Emol: 6,00+3,60(FUNDEC+ISS+FUNDEP+FUNDEFEADVP)-R\$ 9,60
DENIZE

Selo Digital: http://www.zamperlini.com.br

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 05/2018

1. PARTES

1.1. CONDOMÍNIO ALBANO FRANCO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.268.143/0001-53, com endereço na Av. Mato Grosso, 5.017, na cidade de Campo Grande/MS, neste ato representado pelo síndico, Sr. **SÉRGIO MARCOLINO LONGEN**, dito **PERMITENTE**.

1.2. VIVIANE PEREIRA RODRIGUES DA SILVA, portadora do RG nº 2.098.446 SSP/MS e do CPF nº 225.143.628-65, com endereço na Rua Estrela do Mar, Quadra 28 Lote 01 Casa 01 – Jardim São Lourenço CEP 79041-530, na cidade de Campo Grande/MS, dita **PERMISSIONÁRIA**.

2. OBJETO

Permissão de uso do imóvel denominado **CENTRO DE CONVENÇÕES E EXPOSIÇÕES ALBANO FRANCO**, situado na Av. Mato Grosso, nº 5.017, na cidade de Campo Grande/MS.

3. FINALIDADE

3.1. O presente instrumento destina-se ao uso do **CENTRO DE CONVENÇÕES E EXPOSIÇÕES ALBANO FRANCO**, para atendimento ao público do evento "**EXPO VIP BELEZA 2018**", que será realizado na data de 24 a 26 de junho de 2018, sob a responsabilidade exclusiva da **PERMISSIONÁRIA**.

Título do Evento: EXPO VIP BELEZA 2018

Atividades do Evento: Feira de Negócios

Período de Montagem: 23/06/2018 – a partir 08:00h

Período de Desmontagem: 27/06/2018 – até as 17:00h

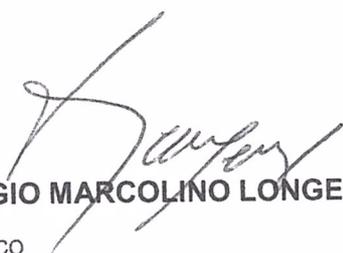
Viviane Rodrigues


13. DO FORO

As partes elegem o foro da comarca de Campo Grande/MS para dirimir quaisquer dúvidas e/ou pendências relacionadas ao objeto do presente instrumento.

As partes assinam o presente termo em duas vias de igual teor.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2018.


SÉRGIO MARCOLINO LONGEN
Síndico


VIVIANE PEREIRA R. DA SILVA
Permissionária

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

CERTIFICADO DE VISTORIA Nº.: **0652/SAT/6ºGBM/2018**Este CVCBM foi gerado pelo requerimento de vistória:
1228/SAT/6ºGBM/2017VENCIMENTO: **26 de junho de 2018**

CERTIFICADO REFERENTE AO SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO CONFORME LEI ESTADUAL 4.335/2013

PSCIP **PTS**RISCO **MÉDIO**

RAZÃO SOCIAL / PROPRIETÁRIO / RESPONSÁVEL PELO USO

CPF/CNPJ

VIVIANE PEREIRA RODRIGUES DA SILVA

25.271.063/0001-03

NOME FANTASIA

ACADEMIA BEAUTY PUB

ENDEREÇO

AV. MATO GROSSO, 5017

BAIRRO

CARANDÁ BOSQUE

MUNICÍPIO

CAMPO GRANDE

ATIVIDADE

F-7 CONSTRUÇÃO PROVISÓRIA

RESPONSÁVEL TÉCNICO

CREA / CAU

ÁREA CONSTRUÍDA (m²):

1.300,00

Nº. DE EXTINTORES:

20

Nº. DE HIDRANTES

28

Outros:

POSSUI ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA, SINALIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA E SAÍDA DE EMERGÊNCIA.
 POSSUI RRT Nº7031951 MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA E ELÉTRICO; RRT Nº7036871 MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS.
 ABRANGIDO PELOS PREVENTIVOS DO CVCBM Nº 1465/SAT/6ºGBM/2018 - 'CENTRO DE CONVENÇÕES ALBANO FRANCO. VÁLIDO ATÉ 13/07/2018.

Pagou a Taxa de Serviços Estaduais (DAEMS), conforme art. 186 da Lei nº 1.810 de 22.12.1997, c/c
 Resolução SEFAZ nº 2.888, de 18.10.2017, publicada no D.O.E. nº 9.516, de 20.10.2017.

Valor: R\$ **880,94**Código **301140405**

"Lei 4.335/2013 - Art. 48 A cassação do CVCBM ocorrerá no caso de interdição e nas situações em que as edificações, instalações, ocupações temporárias e áreas de risco estiverem em desacordo com o Projeto Técnico do local ou em desacordo com as NTs"

ESTE DOCUMENTO DEVE SER MANTIDO EM LOCAL VISÍVEL E ACESSÍVEL À FISCALIZAÇÃO!

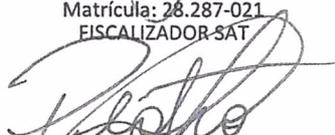
Campo Grande - MS, quinta-feira, 21 de junho de 2018


 JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA NETO - ST QPBM

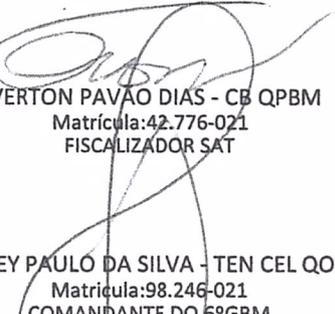
 Matricula: 28.287-021
 FISCALIZADOR SAT


 EVERTON PAVÃO DIAS - CB QPBM

 Matricula: 42.776-021
 FISCALIZADOR SAT


 PEDRO P. BARROS DA COSTA - 2º TEN QOBM

 Matricula: 62.623-021
 CHEFE DA SAT/6º GBM


 HUESLEY PAULO DA SILVA - TEN CEL QOBM

 Matricula: 98.246-021
 COMANDANTE DO 6ºGBM

Av. do Poeta (Rua Moacir do Carmo), 70 - Parque dos Poderes - Campo Grande - MS - CEP: 79031-350

Fone/Fax: 67 3318-4660 - www.bombeiros.ms.gov.br - email: sst6gb@cbm.ms.gov.br

Horário de Atendimento: 2ª a 6ª feiras: 07h30 às 13h30





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

Secretaria Municipal de Saúde

Coordenadoria de Vigilância Sanitária



AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA PARA EVENTO Nº 31555

1. RAZÃO SOCIAL: VIVIANE PEREIRA RODRIGUES DA SILVA

2. NOME FANTASIA: ACADEMIC BEAUTY VIP

3. ENDEREÇO: AVENIDA MATO GROSSO, 5017 - CARANDA BOSQUE

4. CNPJ: 25.271.063/0001-03

INSC. MUNICIPAL: 0022015600-1

5. CADASTRO: 110855

6. NOME DO EVENTO:

7. LOCAL DO EVENTO:

2ª FEIRA EDUCATIVA EXPO VIP BELEZA

ALBANO FRANCO

8. VALIDADE/ PERÍODO DO EVENTO AUTORIZADO:

24/06/2018 á 26/06/2018

9. REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA:

VIVIANE PEREIRA RODRIGUES DA SILVA

11. CARGO:

EMPRESÁRIO(A)

11. PROCESSO Nº: 47968/2018-48

12. RESTRIÇÃO OU OBS.:

HORÁRIO DO EVENTO: DAS 08:00 ÀS 19:30H.

13. CONDICIONANTES:

- a. Manter as instalações limpas, organizadas e em boas condições de conservação;
- b. Manter os resíduos gerados no local, acondicionados e armazenados adequadamente até serem coletados;
- c. Utilizar somente água potável, de acordo com a legislação vigente, devendo dispor de reservatório de água de material apropriado e com capacidade suficiente para atender a demanda do estabelecimento, observando-se a legislação sanitária vigente. A limpeza dos reservatórios é obrigatória e deve ser realizada a cada 6 (seis) meses ou sempre que for necessário, conforme legislação vigente;
- d. Adotar medidas de proteção à saúde dos trabalhadores para evitar doenças ocupacionais e acidentes de trabalho;
- e. Manter a organização e as condições do trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;
- f. Não manter locais que possam acumular água e proliferação de vetores;
- g. Afixar cartaz proibindo o consumo de quaisquer produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, em local de fácil visualização ao público, em conformidade com a Lei Complementar nº 150, de 30 de dezembro de 2009 ou a norma que vier a substituí-la;
- h. Obedecer à legislação vigente (Federal, Estadual e Municipal) quanto à adoção de meios e medidas a fim de preservar o meio ambiente e evitar riscos à saúde e à segurança das pessoas;
- i. Todos os fornecedores de produtos e atividades de interesse à saúde deverão ser licenciados/autorizados pela autoridade sanitária competente;
- j. Manter o atendimento efetivo de Urgência/Emergência durante a realização do evento;
- k. Os manipuladores de alimentos deverão possuir carteira sanitária e certificado do treinamento de higiene e manipulação de alimentos vigentes;
- l. A Autorizada deverá permitir o acesso da autoridade sanitária para verificação do cumprimento da legislação vigente;
- m. A realização de qualquer atividade diferente da Autorizada, ficará o estabelecimento sujeito a interdição cautelar da atividade ou evento.

ELETRICISTA JOÃO BALLOCK

Fu, João Franz Trefzger Ballock, portador do CPF n. 466 409 591-00, telefone (67) 98407-1553, com domicilio na Rua Arcângelo Cornélio, n. 346, Jd. Fluminense, CEP n. 79.116-460, Campo Grande/MS, declaro que fui o responsável por toda a parte elétrica do evento EXPOVIP BELEZA realizado no Centro de Convenção Albano Franco, na data de 24 á 25 de junho de 2018.

Declaro ainda que neste evento não houve uso de gerador de energia em nenhum momento durante a realização do evento. E que a energia fornecida para os stands e demais áreas da exposição foi por meio da rede elétrica interna do Centro de Convenções.

Firmo esta ser verdade,

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.



João Franz Trefzger Ballock



Cartório Donini - 2º Ofício
Rua 15 de Novembro, 940 - Centro - CEP 79002-141 Campo Grande - MS
Fone: (67) 3043 0007 - e-mail: cartorio2oficio@donini.net.br

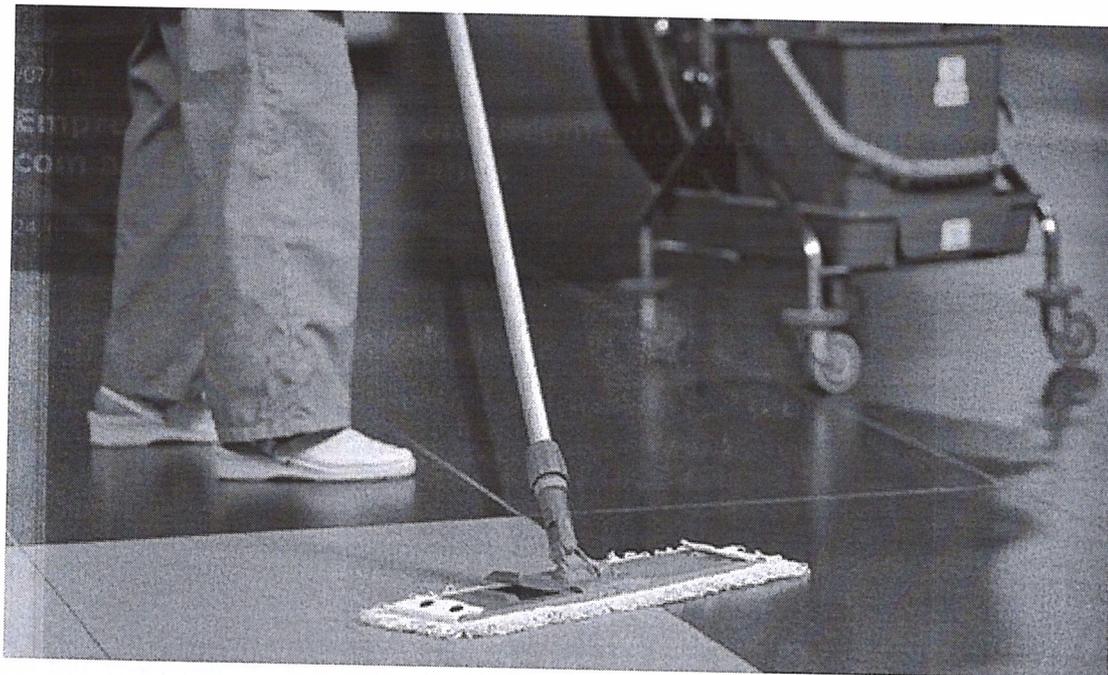
Reconheço por semelhança a firma de:
JOAO FRANZ TREFZGER BALLOCK*****

Selo No: AAM17836-902-NOR
CAMPO GRANDE-MS, 27/07/2018 Em texto da verdade
Emol: 6,00+3,60(10%FUNJEC) *****
LUIZ ANTONIO BREVE JUNIOR - ESCRIVENTE EM PRONUNCIADA
LUIZ ANTONIO BREVE JUNIOR
Escrivente - Tabelião

K

Empresa que apresentou documento falso em licitação não pode contratar com a União por cinco anos

24/05/2017 15:18:32



O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) manteve, na última semana, a sanção contra a Diversa Service Prestadora de Serviços, de Curitiba (PR), que apresentou documento falsificado em licitação. O parecer da 4ª Turma manteve a decisão administrativa de 2012, que impediu a empresa de licitar e contratar com a União, estados e municípios, além de descredenciá-la nos sistemas de cadastramento de fornecedores pelo prazo de cinco anos.

Em 2012, a Diversa participou de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza na Subseção da Justiça Federal de Guarapuava (PR). Entretanto, segundo as provas do processo, a empresa falsificou atestado de capacidade técnica de 11 meses para 12 meses, que era o tempo requerido no edital.

Após a sentença, a prestadora de serviço apelou alegando que apresentou os documentos ainda na fase de habilitação do processo licitatório, sendo que nem alcançou a fase de adjudicação, quando teria a concessão do contrato. Para a empresa, ela poderia ser passível de sanção somente na última fase da licitação, quando convocada.

Segundo o desembargador Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, relator do processo, "a penalidade aplicada estava prevista no edital, e se mostra adequada à situação posta. Ademais, considerando que as licitantes burlaram as regras e agiram em desacordo com a lei, cabe aplicar as sanções com vistas a proteger o procedimento licitatório e a punir os concorrentes que se valem de artifícios para fraudar o certame."

Nº 5044753-37.2012.4.04.7000/TRF4

» **Todas as notícias**



DESTAQUE

PAÍS ▾

POLÍTICA

ECONOMIA

MUNDO

JORNAIS

VIDEO ▾

QUEM SOMOS



Blog de Análises políticas e econômicas do Brasil

Economia

23/02/2017

Redação Brasil News

Lei nº 8.666/1993

Ludimila Reis

TCU

TCU analisa representação sobre atestado de capacidade técnica

Share 0

Tweet

Share 0



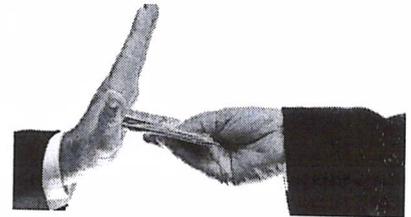
O Tribunal de Contas da União – TCU recebeu representação apontando suposta irregularidade cometida pelo 23º Batalhão Logístico de Selva na condução de pregão eletrônico, que tinha o objetivo de registrar preços para aquisição de material de consumo à manutenção de bens imóveis, como tintas, vernizes e materiais para pintura. Diante da situação, o tribunal alertou para a necessidade de investigação mais aprofundada sobre a veracidade dos atestados de capacidade técnica emitidos pelos concorrentes.

No caso em questão, a irregularidade apontada na representação é que uma das licitantes apresentou atestado de capacidade técnica fornecido por empresa datado antes de seu balanço de abertura. Ou seja, o atestado de capacidade era de setembro de 2015, o seu balanço de abertura era datado de novembro de 2015 e a primeira nota fiscal eletrônica emitida era de novembro daquele ano.

O pregoeiro pediu que a licitante apresentasse nota fiscal correspondente aos produtos relacionados naquele atestado de capacidade técnica. A resposta da licitante foi insatisfatória e, portanto, foi inabilitada do certame. Embora tenha ocorrido a inabilitação, o pregoeiro não promoveu qualquer medida para sancionar a licitante. A empresa teria participado de outro certame realizado por uma Universidade de Porto Alegre e também teria apresentado atestado de capacidade técnica que possuía indícios de falsificação.

Diante do cenário, a representante queria que o TCU fizesse o imediato chamamento do pregoeiro para responder sobre a instauração de processo administrativo para confirmar se a licitante havia apresentado documento falso. A unidade técnica verificou por meio do Comprasnet que a licitante havia sido habilitada em 96 licitações. Além disso, consultou a Receita Federal para saber mais informações a respeito da empresa que forneceu os atestados para a licitante e não constatou qualquer irregularidade.

Últimas notícias



Destaque

Governo Federal expulsou 300 servidores no primeiro semestre de 2018

27/07/2018

Redação Brasil News

No primeiro semestre deste ano, os órgãos e autarquias do Governo Federal expulsaram 300 servidores por atividades contrárias à Lei



Decreto regulamenta contratação de ex-presidiários para licitações do

Governo

27/07/2018



PL garante que representantes de estados participem da elaboração de leis...

27/07/2018



TCU faz auditoria com foco na burocracia do serviço público

27/07/2018

Publicidade

Tags

Administração Pública AGU BNDES CGU
congresso nacional Constituição Federal corrupção
Cristiana Muraro Câmara dos Deputados

Mérito prejudicado



Assim, o TCU apontou também que, como o pregão eletrônico foi frustrado, a representação teve seu mérito prejudicado. Por fim, os ministros determinaram à Secex/PA que apenas enviasse cópia do acórdão à representante e ao 23º Batalhão Logístico de Selva “determinando ao referido órgão federal que, em todos os futuros certames, atente para a necessidade de investigação mais aprofundada sobre a veracidade dos atestados de capacidade técnica emitidos, comprovando o fornecimento de produtos”.

A advogada *Ludimila Reis*, do escritório *Jacoby Fernandes & Reolon Advogados Associados*, ressalta que a capacidade técnica é exigência imprescindível para as contratações públicas e deve estar precisamente vinculada ao objeto que se almeja contratar. A documentação relativa à qualificação técnica em geral está prevista no art. 30 da *Lei nº 8.666/1993*.



“O inc. I, no entanto, traz margem de discricionariedade ao gestor ao estabelecer comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. No caso do Pregão Eletrônico, a análise da qualificação técnica ocorrerá no momento da habilitação, de acordo com o inc. XIII do art. 4º da *Lei nº 10.520/2002*, porém é na fase interna que essa exigência é estabelecida”, explica *Ludimila Reis*.

Share 0

Tweet

Share 0

Dilma Rousseff Distrito Federal Eduardo Cunha
Estado de S. Paulo EUA Folha de S. Paulo
GDF Globo Governo Federal impeachment

Jacoby Fernandes jaques

fernando reolon Lei Anticorrupção Lei de

Licitações Lei nº 8.666/1993 licitação LRF

Ludimila Reis lula Melanie Peixoto Michel Temer

Ministério da Transparência Ministério do

Planejamento Murilo Jacoby Fernandes

Operação Lava Jato Petrobras PPI Receita Federal Renan

Calheiros Rio de Janeiro Senado Federal

servidores STF STJ TCU Valor

Deixe uma resposta

O seu endereço de e-mail não será publicado. Campos obrigatórios são marcados com *

Comentário

Nome *

E-mail *

ILMA SENHORA GISELE ANDREIA DA COSTA SEIXAS – DD PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (SENAR-AR/MS)

Processo nº 051/2018

Edital nº 020/2018 – Pregão Presencial nº 019/2018

FUTURA ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF, so o nº 08.824.288/0001-20, com endereço comercial sito na Rua dos Operários, nº 111 – Vila Albuquerque – CEP 79060 110por meio de seu representante legal MARCOS CESAR PEREIRA DE MORAIS, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 803.273 SSP/MS e do CPF nº 608137681-87, residente e domiciliado na Rua Botucatu, 91 – Coohafama, nesta Capital, vem, ante a honrosa presença de Vossa Senhoria, com lastro no art. 5º, inciso XXXIV, letra “a” e inciso LV Carta Magna Federal, combinado com art. 22, § 1º do Regulamento de Licitações e Contratos – RLC/SENAR e ainda o item “13” do Edital *ut* referido, para propor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão dessa ilustrada CPL, tomada por meio da Ata nº 039/2018 (fl. 2/7), no tanto que declara como inabilitadas as empresas **HAQUILLA RODRIGO DOMINGOS DOS SANTOS** e **CIST CONSULTORIA, INOVAÇÃO E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI-ME**, o que faz lastreado nos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor e derradeiramente requerer.



DESTAQUES NO TEXTO

Todos os destaque e grifos encontrados no texto são de responsabilidade do signatário.

REQUERIMENTO

Após todo o exposto, a recorrente requer:

1. O recebimento do presente recurso, por preencher todos os requisitos pertinentes e necessários para a sua admissibilidade e processamento;
2. Seja-lhe atribuído o efeito suspensivo previsto no § 2º, do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 24 do Regulamento de Licitações e Contratos – RLC/SENAR;
3. Sejam chamados aos autos para contrarrazões as empresas recorridas e os demais eventuais interessados, na forma do § 3º, do art. 22 do citado Regulamento;
4. Após o cotejamento das provas colhidas nos autos, que seja dado provimento integral ao recurso, com a finalidade de modificar a decisão da ilustre Pregoeira e equipe de apoio com o objetivo de aplicar às recorridas **HAQUILLA RODRIGO DOMINGOS DOS SANTOS** e **CIST CONSULTORIA, INOVAÇÃO E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI-ME** as sanções de declaração de inidoneidade e que fiquem impedidas para licitar e contratar com a Administração Pública, principalmente com o “Sistema S”, bem como seja-lhes aplicada multa pelo prejuízo causado ao processo.
5. Na remota hipótese de que não sejam acolhidas as razões recursais, requer então que os autos sejam encaminhados, no prazo legal, para a autoridade superior, na forma estampada no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93 e item “13.3” do Instrumento convocatório.

São esses os termos em que,

Pede Deferimento.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.



FUTURA ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA-EPP
MARCOS CESAR PEREIRA DE MORAIS
CPF 608137681-87

DA QUESTÃO FÁTICA

Essa conceituada instituição, por meio de sua CPL instaurou procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial, de nº 019/2018 e em datas de 25 e 26 do corrente mês e ano (julho/2018) deu concretude ao procedimento, consoante se percebe das Atas de nº 038 e 039/2018.

Na Sessão de julgamento realizada nos dois dias acima citados, as empresas inicialmente disputaram preços dos itens constantes do Edital de Pregão, seguindo a prática comum e usual, chegando-se a fase de habilitação, onde a CPL analisou os documentos juntados e concluiu que as licitantes, recorridas deixaram de apresentar inúmeros documentos exigidos pelo Edital.

Além de deixar de apresentar documentos, ainda as empresas em aparente conluio, apresentaram documentos trocados, ou seja documento de uma empresa no envelope da outra, fato que implica em dizer que as propostas foram elaboradas pela mesma pessoa.

Diz o texto da Ata nº 039/2018, *in verbis*:

A Pregoeira e Equipe de Apoio identificaram que a Declaração (anexo IV) apresentada pela licitante **HAQUILLA RODRIGO DOMINGOS DOS SANTOS** continha o nº da inscrição municipal da licitante **CIST CONSULTORIA, INOVAÇÃO E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI-ME**, conforme documentos emitidos pela internet e anexos a esta Ata. Tal fato caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, cujo objetivo é despertar o sentido da seriedade que deve ser dado à licitação por todos os participantes envolvidos. Diante do exposto a Pregoeira por entender que tal fato compromete a participação de ambas as licitantes na referida licitação, por falta de lisura na apresentação dos documentos de habilitação, a Pregoeira decidiu por inabilitar as duas licitantes **HAQUILLA RODRIGO DOMINGOS DOS SANTOS** e **CIST CONSULTORIA, INOVAÇÃO E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI-ME**.

Pois bem, considerando que a Senhora Pregoeira e sua equipe de apoio constataram de forma cristalina que as duas empresas recorridas macularam o procedimento licitatório com apresentação de documentos que inviabilizaram a continuidade de participação no certame, **faltou da digna equipe aplicar a sansão** pertinente ao fato.

Em razão disso, entende a recorrente, *datíssima vênia*, que observadas as cautelas de estilo, o devido processo legal e o contraditório, deve ser aplicado em ambas as empresas, os rigores da legislação para evitar que continuem praticando o mesmo tipo de conluio.

É consabido que o conluio em licitações é crime, definido pela própria lei de licitações (8.666/93), que no mais das vezes essa prática consiste em fraudar o caráter competitivo da licitação, combinando-se o resultado entre os licitantes. No caso em tela, há sérios indícios de as duas empresas recorridas estejam conluídas, tanto que a Pregoeira de forma inteligente inabilitou ambas e nenhuma se insurgiu contra essa decisão.

DA INFRAÇÃO COMETIDA

As licitantes recorridas, aparentemente utilizaram-se de manifesta má-fé, e talvez despercebidamente apresentaram documentos de uma empresa na proposta da outra, e vice versa, o que implica dizer que ambas infringiram a norma de regência prevista no art. 90, da Lei nº 8.666/93, que dispõe::

Art. 90 – Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa

Pois bem, o delito tipificado no art. 90, está diretamente ligado com a violação dos princípios norteadores da licitação, quais sejam: igualdade, competitividade, julgamento objetivo, dentre outros. Esses princípios favorecem a oportunidade de competição entre os licitantes, para que eles possam celebrar contratos com a Administração Pública, evitando apadrinhamentos, favoritismos e perseguições dos licitantes.

Não se pretende aprofundar nessa discussão, em homenagem à decisão oportunamente tomada pela Pregoeira e sua equipe, contudo entende a recorrente que as empresas recorridas merecem ser punidas exemplarmente pelos seus atos. Este é o cerne do presente recurso.

Assim, entende-se que ambas as empresas devam ser punidas exemplarmente na forma legal, com a declaração de inidoneidade e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, mormente no “Sistema S”.

Cabe também, cumulativamente a pena de multa prevista na norma legal, observadas as cautelas de estilo.

SÚMULA Nº 473 DO STF

O Supremo Tribunal Federal desde há muito tempo sumulou que a Administração pode anular seus atos em casos como o que se apresenta neste caso, vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em razão disso tudo não há nenhuma dificuldade para após a oitiva de todos os interessados, que a Senhora Pregoeira e sua equipe de apoio possam aplicar a punição que as empresas mereçam.